



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Referência: Processo nº 00170.003838/2019-11

Pregão, na forma eletrônica, nº 001/2020-SECOM

IMPUGNAÇÃO Nº 01

Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão em epígrafe que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de soluções de comunicação digital.

I – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, os quais encontram-se disponíveis no endereço <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>, em razão da quantidade de caracteres.

II – DA APRECIÇÃO

Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, que detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de impugnação formulada pela Associação Brasileira de Agentes Digitais – ABRADi, em face do certame licitatório correspondente ao Pregão SRP Eletrônico nº 001/2020-SECOM, cujo objeto é a contratação de serviços de comunicação digital.

Do mérito trazido interessada, dois foram os motivos determinantes para o protesto: *i)* a utilização de nomenclatura abrangente para contratação de serviços específicos; e *ii)* ilegalidade da utilização da modalidade pregão.

Diante dos argumentos formulados passa-se à apresentação dos fundamentos e entendimentos que levaram a então Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM, atualmente Ministério das Comunicações, a formular o certame nas condições dispostas no Edital nº 001/2020-SECOM.

I – Da utilização da nomenclatura abrangente para contratação de serviços específicos:

Conforme apresentado pela ABRADi:

39. Salta aos olhos o erro de nomenclatura utilizado pelo órgão licitante, posto que menciona o desejo de licitar e contratar “soluções de comunicação digital” e limita o objeto a dois itens: serviços de monitoramento e desenvolvimento.

40. Pelo que se pode observar da construção das justificativas, do termo de referência e de outros documentos anexados do edital, fica evidente que o escopo da licitação era mais amplo e que acabou reduzido. Porém, a “amplitude” original do objeto, ao menos em sua denominação, foi mantida e precisa ser ajustada e corrigida, pois, do contrário, não poderá a SECOM iniciar novo processo licitatório para contratação dos demais serviços e soluções de comunicação digital, como já foi feito nos certames anteriores e que são muito mais amplos e abrangentes que os seus itens aqui debatidos.

41. Por esta razão, ainda que se admita no campo das hipóteses, se a decisão for pela continuidade do certame, a correção da nomenclatura do objeto precisa ser revista e ajustada, sob pena de impactar negativamente em futuras contratações, tanto da SECOM, como induzir em erro outros órgãos que se miram nos exemplos da entidade máxima da comunicação do Governo Federal.

Inicialmente cumpre registrar que o objeto de uma contratação consiste, sobretudo, na solução para o problema/necessidade identificado pelo contratante. Assim, o objeto deve expressar a ideia de encargo a ser cumprido como condição para a satisfação do problema/necessidade enfrentada.

Historicamente, a SECOM denomina os seus objetos conforme segmentação das áreas de comunicação estabelecidas pelo Decreto nº 6.555/2008 em seu art. 3º. Todavia, as intituladas ‘ferramentas de comunicação’ comportam os mais diversos serviços para a consecução das ações de comunicação.

Com a ferramenta ‘comunicação digital’ não é diferente, a nomenclatura não sugere uma elucidação singular, pois, conforme o próprio conceito formulado na Instrução Normativa SECOM nº 01/2017, comporta uma gama de soluções, compreendendo a “ação de comunicação que consiste na convergência de conteúdo, mídias, tecnologias, dispositivos e canais digitais para interação, acesso e troca de informações. Oferece recursos e abordagens complementares às demais ferramentas, bem como potencial para expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.”

Neste contexto, entende-se que não há erro termo de nomenclatura, visto que a delimitação do objeto foi realizada em consonância com o escopo disponível para a consecução da solução.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, I, estabelece que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. Ora, uníssono que na definição do objeto é proibido estabelecer exigências excessivas, insuficientes, desnecessárias e imprecisas e neste sentido, em decisão pacificada o Tribunal de Contas da União - TCU assim entende o assunto:

A definição dos objetos a serem licitados de forma precisa e completa, tanto nos projetos básicos quanto nos instrumentos convocatórios, a fim de que seja fornecido aos licitantes e órgãos de controle todo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, conforme preveem os arts. 6º, inc. IX, e 40, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/93, de modo a garantir a contratação do objeto mais adequado às necessidades da entidade (...).
Decisão 695/96 – TCU. (g.n)

Entende-se que o objeto da licitação em curso foi estabelecido, de modo que resta evidente a solução que se busca no âmbito da comunicação digital, no caso concreto, monitoramento e desenvolvimento de soluções de comunicação digital.

Cumpre informar que a outra parcela da solução a ser contratada – está sendo processada no tipo “técnica e preço” - também foi delimitada de forma semelhante,

identificando-se no corpo do objeto quais serviços são pretendidos com a contratação, mesmo que estes configurem parte da ferramenta comunicação digital.

Vê-se que tudo está em sintonia com a Súmula 177/TCU, já que o objeto é preciso e suficiente para o correto entendimento pelos interessados, uma vez que o Termo de Referência traz todo detalhamento necessário à consecução do objeto, compreendendo seus produtos, entregáveis e dos parâmetros para a aferição dos resultados.

A definição precisa do objeto propicia a participação isonômica dos interessados na contratação e a competitividade de um certame. Nessa linha, é pacífico o entendimento desta Corte e a relevância com que o tema é abordado, conforme consignado na Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, **a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.**

No mesmo raciocínio, destaca-se fragmento do voto balizador do Acórdão nº 627/2003 - Plenário, por meio do qual o relator sustenta que a correta definição do objeto no Projeto Básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade. **Acórdão 2927/2009-Plenário**

Deste modo, não se firma a justificativa e/ou a preocupação da Associação no que tange ao possível erro de nomenclatura ou quanto ao “impacto negativo em futuras contratações e o possível induzimento a erro da abrangência do objeto, visto que este foi devidamente delimitado conforme determina a lei.

II - Da ilegalidade da utilização da modalidade pregão:

A Orientação Normativa nº 54/2014, da AGU, assim dispõe:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Neste sentido, após estudos pelas equipes técnicas da SECOM chegou-se à conclusão de que o objeto ‘comunicação digital’ em seu aspecto macro, comportaria segregação de soluções, sem, contudo, prejudicar a integração da comunicação realizada pelo órgão.

Sabe-se que a modalidade em comento foi instituída pela Lei nº 10.520/2002, de modo a tornar as contratações mais ágeis e econômicas. Recentemente, por meio do Decreto nº 10.024/2019, a matéria foi novamente regulamentada para o processamento da modalidade na sua forma eletrônica, **para tornar inequívoca a obrigatoriedade de utilização da modalidade na administração pública, além de detalhar e expandir o escopo de alcance da norma.**

É nítido que o lapso temporal entre a edição da lei e de sua regulamentação remontam anos. Durante esse período muito foi discutido acerca do tema e sua aplicabilidade como regra nas contratações públicas. Esse lapso temporal também foi capaz de transformar entendimentos sobre determinados produtos e serviços que, outrora, eram

muito escassos ou incomuns no mercado, mas hoje são de fácil acesso. Isso decorre não apenas do tempo, mas das evoluções - em sentido amplo - que ele proporciona. Logo, em síntese, as mudanças no tocante às contratações públicas decorrem: *i)* da aceitação e pacificação de novos entendimentos; *ii)* das necessidades da sociedade a serem atendidas por políticas de governo; *iii)* da constância de utilização de determinados meios para o atingimento do fim esperado; e *iv)* da aceitação de mercado, pois, em última análise, é ele o fornecedor de bens e serviços.

Pode-se afirmar, então, que a classificação de bens e serviços como comuns dependerá de exame predominantemente fático (esse em razão do tempo/momento) e de natureza técnica, que somados aos elementos acima citados, podem alterar o patamar de serviço incomum para comum.

Neste sentido, a Equipe de Planejamento da Contratação assim contextualizou e justificou o enquadramento dos serviços de comunicação digital no conceito de comuns:

As últimas licitações da SECOM, para contratação de serviços de comunicação digital, foram processadas na modalidade concorrência, nos tipos técnica e preço e melhor técnica. Frisa-se que os certames ocorreram nos anos de **2008 e 2014, época que o mercado digital ainda não dispunha de recursos tão sofisticados como nos dias atuais**. A escolha da modalidade concorrência nas últimas licitações justificava-se à vista dos tipos de serviços solicitados pela SECOM e do alto grau de exigência solicitado na execução dos mesmos.

Ocorre que a atual realidade é bem diferente. Produtos e serviços de comunicação digital que não eram encontrados no mercado com a qualidade exigida, hoje os encontramos com facilidade. Assim, diferentemente das contratações anteriores, a SECOM entendeu que os serviços de comunicação digital enquadrariam-se no conceito de serviços comuns trazido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Deste modo, **considerou-se viável que a atual contratação seja processada por licitação na modalidade pregão**, em sua forma eletrônica, dispensando, então, a operacionalização e os custos atrelados a uma contratação na modalidade concorrência. **Este entendimento decorre e pode ser justificado pelos avanços de mercado**, bem como pela realização de contratações recentes nessa modalidade, com objeto similar realizadas por outros órgãos da Administração Pública, já citados no decorrer deste documento. (grifos nossos)

Corroborando com o raciocínio, vale citar o entendimento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ no qual afirma que o conceito de bem ou serviço comum diz respeito à *“linguagem do mercado que define a possibilidade de indicar padrão de desempenho e qualidade”*.

Do exposto, infere-se que com o passar dos anos, apesar da necessidade se mostrar a mesma (contratação de serviços de comunicação digital), a conotação de tais serviços para o corpo técnico da então SECOM foi alterada, frente às mudanças de mercado, com relação à utilização e à disponibilidade dos mesmos.

Sob este prisma, a opção pela modalidade licitatória em nada diminui a complexidade do objeto, visto que esta foi reforçada durante toda a instrução processual e pormenorizada no Termo de Referência.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, in Sistema de Registro de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 429

Nas palavras do já falecido Professor Diogenes Gasparini, que ensinou: "*a noção de comum não está na estrutura simples do bem; nem a estrutura complexa é razão suficiente para retirar do bem a sua qualificação de bem comum*".

De modo a iniciar a pacificação desse entendimento com relação à ferramenta comunicação digital, cabe fazer um paralelo com o conceito dado pela SECOM, em sua Instrução Normativa SECOM nº 1/2017:

Art. 4º Para essas ferramentas, aplicam-se os seguintes conceitos:

VI. **Comunicação Digital:** ação de comunicação que consiste na convergência de conteúdos, mídias, tecnologias, dispositivos e canais digitais para interação, acesso e troca de informações. Oferece recursos e abordagens complementares às demais ferramentas, bem como potencial para expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Observa-se que ao conceituar a ferramenta - conforme competência conferida pelo parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 6555/2008 - não se limita a um conceito simples, pelo contrário, traz a ideia de junção dos elementos que configuram o objeto da pretensa licitação: mídias, tecnologia, ferramentas, etc. Em outras palavras, utiliza-se vários instrumentos que direcionados para o mesmo fim constituem a ferramenta Comunicação Digital.

Reside neste ponto a complexidade dos serviços de comunicação prestados ao órgão, sejam eles integrantes de qualquer umas das ferramentas de comunicação. Isto porque, diante do desenvolvimento de suas atribuições na prestação de serviços públicos no tocante à formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal, o órgão realiza, por meio de integração das ferramentas de comunicação, ações capazes de disseminar, esclarecer e fomentar conteúdos e temas relacionados à atuação do governo e de interesse da sociedade.

Sobre esses aspectos, 'comunicação integrada' e 'complexidade', a área técnica assim se posicionou: "*sobre tal entendimento, vale tecer algumas considerações a respeito da complexidade de serviços e do conceito de comunicação integrada. A primeira está diretamente atrelada, neste contexto, à natureza dos serviços de comunicação digital. Afirmar que os produtos e serviços enquadram-se no conceito de 'comuns' não afasta a complexidade e o alto grau de qualidade esperado pela SECOM na execução. (...) Já, o conceito de "comunicação integrada" ainda subsiste sem prejuízo à comunicação, pois, foi levada em consideração as possíveis estratégias de comunicação nas quais os serviços se inserem, bem como a aproximação e similitude entre eles - levando em consideração, também, a dinâmica de execução. Estes, por sua vez, serão adjudicados a uma única empresa, que deverá manter a integridade e homogeneidade do item conforme as diretrizes de comunicação estabelecidas pela SECOM.*" e completou: "*A licitante deve levar em consideração, para a apresentação de sua proposta, a estratégia institucional da CONTRATANTE e o seu porte. A execução do objeto da presente contratação mostra-se complexa, em razão das competências e atribuições conferidas à CONTRATANTE, da sua missão institucional e das experiências pretéritas em atendimento das demandas de comunicação digital.*".

Depreende, portanto, que os termos "comuns" e "complexos" não são antagônicos, vez que 'comum' se contrapõe a 'incomum', ao passo que 'complexo' se contrapõe a 'simples'. À medida que o tema foi discutido, os estigmas produzidos em torno da modalidade pregão foram esclarecidos, sendo esta modalidade na atualidade a regra para a Administração, seja para contratar serviços simples ou atender necessidades complexas e com grau de qualidade elevado. A fim de elucidar, cabe, ainda, trazer à

tona de estudos dos doutrinadores Vera Scarpinella² e Jessé Torres Pereira Júnior³, bem como trecho do Acórdão nº 188/2010-TCU - Plenário:

(...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por Pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de Pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital”.

(...) em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. **O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.** (grifo nosso)

Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital. Acórdão nº 188/2010-TCU - Plenário.

Neste sentido, a área técnica também atrela a complexidade dos serviços e de sua execução a exigências em relação à capacidade operacional das empresas que venham a participar da futura licitação. Ademais, é ressaltado em diversos trechos do documento que é de extrema importância as empresas terem noção do porte do órgão com relação à comunicação, haja vista ser esta a sua função central e o cerne de sua missão institucional.

Bem assim, entende-se que é cabível o tipo de licitação na modalidade de pregão, pois o objeto, ainda que seja complexo, e ainda que exija a construção de soluções e produtos, é de domínio do mercado sendo prestado por inúmeras empresas, incluindo empresas consolidadas e *start ups* com soluções disruptivas.

Sobre esta temática o jurista e Professor Marçal Justen Filho⁴ afirma que "(...) o fato do objeto ser comum, não significa a não necessidade de estabelecimento de padrões mínimos de aceitabilidade. Ora, um bem ou serviço não deixa de ser “comum” quando a Administração estabelece padrões mínimos de aceitabilidade.". Logo, cabe ao órgão contratante estabelecer esses padrões, sob o risco de lograr vencedora uma empresa que não seja capaz de satisfazer as necessidades com o grau de qualidade esperado, ficando o administrador/gestor com o ônus de ter despendido recursos públicos para um fim não desejado.

Deste modo, não se mostraria razoável julgar as propostas tendo por referência requisitos puramente técnicos à vista de que nesta contratação pretende-se a contratação de empresa para executar tão somente parte do objeto ‘comunicação digital’, quais sejam: serviços de monitoramento e desenvolvimento de soluções de comunicação digital. Estes serviços, por sua vez, foram devidamente delimitados e cujos padrões foi possível delinear de forma objetiva. A combinação, a utilização, a

² SCARPINELLA, Vera. Licitação na modalidade de pregão: (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002). São Paulo: Malheiros, 2003. Coleção temas de direito administrativo.

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁴ Marçal Justen Filho, in <https://www.conjur.com.br/2018-jan-18/justen-filho-administracao-publica-aprender-amazon>. Acesso em 17/09/2020.

finalidade do serviço a ser executado caberá ao órgão, visto que este é o responsável pela estratégia de comunicação a ser adotada e/ou satisfeita com a execução do serviço no cumprimento de determinada demanda de interesse público.

À vista disso é que não se pode afirmar que, conforme consta da impugnação, *“se a Administração contratar unicamente com base em preços não será possível atender a interesses da administração, eis que os licitantes com estrutura precária, com poucos funcionários qualificados, poderão oferecer proposta com preço mais baixo em relação a empresas que contem com estrutura complexa altamente qualificada, repleta de tecnologia, com funcionários graduados, e que poderão oferecer um serviço de maior qualidade e eficiência”*, pois, com relação a tais exigências, foi definida e devidamente justificada a capacidade operacional mínima exigida para o atendimento do escopo do objeto. No mais, quaisquer disposições contrárias às postas restariam configurada ingerência na administração das futuras contratadas, o que feriria ditames da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017.

Não se quer aqui negar as características peculiares da ferramenta comunicação digital, pois, sabe-se que ela é constituída também por atividades complexas que requer grau elevado de expertise em seu desenvolvimento.

Sedimentando ainda mais o tema, a Professora Vera Scarpinella ⁵ assevera que: *“(...) bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. **O que se exige é que a técnica nele envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital**”*.

Conclui-se, assim, que adotar a modalidade pregão não significa dizer que a Administração seja estrangida a adquirir produtos de qualidade inadequada, apenas porque buscará o menor preço e que, mesmo tratando-se de serviço comum, pode o administrador/gestor definir características essenciais ao pleno desenvolvimento do objeto pretendido, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade e o melhor desempenho, à vista de que tais exigências sejam possíveis ao mercado, o que é o caso.

Ainda, faz-se necessário deixar claro que a presente licitação não se destina a contratar a totalidade de soluções que compõe a ferramenta comunicação digital. Aquelas soluções em que o elemento ‘técnica’ mostra-se fator indispensável não foram comportadas no escopo do presente certame.

Nesta medida, a área técnica assim justificou o cabimento do parcelamento:

Outro ponto a ser destacado - como forma de elucidar o tipo de solução a contratar e **como alternativa a mitigar muito problemas levantados durante execuções passadas** - é a divisão da licitação por itens, sem lançar mão do conceito de comunicação integrada adotado pela SECOM na otimização do desenvolvimento da comunicação de governo. **O que se buscou primeiramente foi segregar os serviços, para posteriormente, agrupá-los em itens, à vista da redefinição de execução pretendida pela área técnica da SECOM.**

Deste modo, a integração da ferramenta "comunicação digital" com a definição da dinâmica de execução para a futura contratação ainda subsiste sem prejuízo à comunicação. Isto porque, os serviços unidos pelo respectivo item serão adjudicados a uma empresa, que deverá manter a integridade e homogeneidade dos mesmos conforme as diretrizes de comunicação estabelecidas pela SECOM.

⁵ SCARPINELLA, Vera. Licitação na modalidade de pregão: (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002). São Paulo: Malheiros, 2003. Coleção temas de direito administrativo

Além de mitigar os problemas com a execução em contratações anteriores e, com isso, ocasionar ganhos técnicos ao órgão, a área técnica afirmou, ainda: "*Tal definição, possibilita a contratação de mais de uma empresa. Todavia, tal realidade não traz prejuízo ao corpo técnico tampouco a dinâmica de execução, pois foi mantido no mesmo item aqueles serviços que, de uma certa maneira, encontram similaridades técnicas entre si*". Asseverou também:

Certamente, a divisão da licitação em itens abrirá margem à probabilidade de mais de uma empresa vencedora no certame, contudo, tal realidade não prejudica a formatação da uniformidade de discursos e estratégias de comunicação de maneira integrada, pois a execução de determinado item com produtos e serviços que encontram similitude entre si ficarão a cargo da mesma empresa que, por sua vez, estará alinhada com a política de comunicação definida pela SECOM, assim como as demais. Ademais, a gestão de mais de uma empresa na execução de um único objeto não se mostra como um obstáculo para SECOM, pois até 06.03.2020 eram geridas duas empresas para execução do objeto de comunicação digital.

Desta forma, o parcelamento do objeto mostrou-se técnica e economicamente viável, uma vez que não prejudicará a qualidade e uniformidade da execução contratual, proporcionando maior competitividade ao certame, ao passo que contemplará não apenas empresas do ramo da comunicação digital, mas outras que possuem expertise em determinado item apenas, contribuindo, portanto, para seleção de fornecedores que melhor atendam à finalidade pretendida.

Observa-se, então, que com o passar dos anos, apesar da necessidade se mostrar a mesma (contratação de serviços de comunicação digital), a conotação de tais serviços para o corpo técnico da SECOM foi alterada, frente às mudanças de mercado, com relação à utilização e à disponibilidade dos mesmos. E, neste sentido, o órgão realizou mudanças substanciais para a contratação desse objeto, contando hoje com dois processos licitatórios em andamento, culminando no parcelamento do objeto, sendo os serviços de monitoramento e de desenvolvimento de soluções em comunicação digital processado na modalidade pregão, e outro compreendendo os serviços de planejamento, produção de conteúdo e moderação de redes sociais, por contratação do tipo "técnica e preço".

Depreende-se, portanto, que a divisão em itens não acarretará prejuízos para o conjunto da solução - serviços de comunicação digital. A decisão coaduna com o disposto no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, atende a recomendação do Tribunal de Contas da União, direcionada à SECOM em 2016, por meio do Acórdão nº 6.227/2016 – 2ª Câmara, senão veja:

*9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), à Secretaria de Comunicação da Presidência da República que avalie a possibilidade de adoção de boas práticas, a exemplo daquelas previstas na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 (...), para os processos de contratação de serviços de **comunicação digital**, além de atentar para a eventual necessidade de parcelamento do objeto sem o fracionamento da despesa, nos termos do art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 8.666, de 1993; (grifo nosso)*

Pode-se afirmar, então, que o órgão levou em consideração as variáveis em torno do assunto e, após estudos, realizou o recomendável: verificou a possibilidade de parcelar o objeto, classificou os serviços de maneira mais assertiva, a partir de exame predominantemente fático e de natureza técnica, promovendo maior competitividade e, por fim, segregou o objeto sem, contudo, acarretar prejuízos de ordem técnica e econômica.

Em observância ao escopo da presente contratação, assevera-se que não há margem para a aplicação de analogia, pois inexistente ausência de previsão específica em lei e não se trata de caso idêntico ou semelhante à execução de serviços de publicidade.

Ante o exposto, não se vislumbra razão para o acolhimento da impugnação, visto que as razões que fundamentaram o pleito não coadunam com o escopo/abrangência do objeto que se pretende executar, sendo assentado entendimentos opostos aos estabelecidos pelo órgão anos atrás. À administração cabe, a qualquer tempo, a revisão de atos e ou adequações de procedimentos, de modo a primar pelos princípios que a norteiam, neste caso, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área técnica requisitante.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

VESPER CRISTINA B. CARDELINO
Pregoeira